



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.170-A, DE 2014 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre a aplicação regional de patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total de recursos aprovados em cada exercício fiscal, com vistas a promover a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicados, no mínimo, vinte por cento dos recursos anuais em cada uma das regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo, com sete anos de criada, tem chamado atenção por ter gerado disparidades regionais. Essa lei concede benefícios fiscais para quem investir em atividades esportivas e paradesportivas, com um incentivo que consiste no abatimento de até 1% do Imposto de Renda, para pessoa jurídica; e de 6% para a pessoa física.

O nosso propósito, certamente, é fazer com que essa lei seja realmente efetiva para incentivar o esporte. Não apenas para os clubes ou atletas já conceituados atuantes nas regiões Sudeste e Sul, mas também para os que ainda não ganharam notoriedade, e que estão sediados ou que residem em outras regiões do País. Por isso, é necessário reverter a tendência de concentração de recursos em algumas regiões, como tem ocorrido até agora.

Para avaliar a distribuição regional, podemos lançar mão do Relatório Anual ao Congresso Nacional, de 2011, expedido pelo Ministério do Esporte, sobre o período de 2007 a 2010.

Para o Norte, em 2007, não houve nenhum projeto aprovado. Para 2008, de um valor de R\$ 561.104,00 de projetos aprovados, nenhum centavo foi captado. Em 2009, para

R\$ 1.298.274,00 aprovados, houve captação de R\$ 316.000,00. Em 2010, de R\$ 10.393.234,00 aprovados, foram captados R\$ 3.410.573,00.

Em contraste, observe-se que, em 2007, a região Sudeste teve R\$ 52.713.347,00 de recursos aprovados, para uma captação de R\$ 48.692.397,00. Em outras palavras, houve 92% de captação. Se considerarmos apenas o Estado do Rio de Janeiro, de R\$ 27.057.324,00 aprovados, houve R\$ 24.146.861,00 captados, o que representa um sucesso de captação da ordem de 89%. Já São Paulo, que recebeu aprovação para captar R\$ 15.313.982,00, transformou a aprovação em R\$ 14.203.505,00, um índice de 92% de captação.

Obviamente que esse alto grau de sucesso da captação só se explica porque, em 2007, foram realizados, no Rio de Janeiro, os Jogos Panamericanos. Como se verá, a seguir, esse índice de captação não perdurou, muito embora a região Sudeste tenha sempre maior volume de recursos captados, quando comparado com as demais.

Embora essa região tem mantido percentuais acima das outras, em 2008, o índice de captação foi de 34%; em 2009, foi de 26%; e em 2010, foi de 27%. Ainda assim, registre-se, esses são percentuais muito acima do das demais regiões. Para o Nordeste, em 2008, o índice de captação foi de 13%; em 2009, foi de 31%; e em 2010, foi de 6,7%.

Para demonstrar mais cabalmente a desigualdade regional, vemos que, para o Nordeste, em 2010, de um total de R\$ 70.144.016,00 aprovados, somente R\$ 4.719,558,00 foram captados; ou seja, menos de 7% dos projetos, efetivamente, redundou em benefícios para o esporte para aquela região.

Já para o Sudeste, em 2010, de um total de R\$ 600.852.935,00 aprovados, R\$ 161.985.768,00 foram aprovados; ou seja, para essa região, alcançou-se 26% de propostas transformadas em dinheiro.

Tomando-se, ainda, o ano de 2010, para a Região Centro-Oeste, verifica-se que, de R\$ 36.403.181,00 aprovados, houve a transformação em recursos de apenas R\$ 4.519.018,00, o que representa 12%.

Diante dos dados levantados, justifica-se a necessidade de alterar a atual legislação, a Lei 11.438, de 28 de dezembro de 2006, para proporcionar uma distribuição mais justa dos recursos destinados a fomentar as atividades de caráter desportivo. Assim sendo, propomos a desconcentração regional do investimento, devendo ser aplicados, no mínimo, vinte por cento dos recursos anuais em cada região do País, para o qual pedimos o apoio de nossos pares.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2014.

Deputado VALADARES FILHO

PSB-SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*](#))

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*](#))

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.

§ 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007\)*](#)

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica vinculada ao Ministério do Esporte, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Ministro do Esporte, e representantes do setor desportivo, indicados pelo Conselho Nacional de Esporte.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos ao Ministério do Esporte, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Esporte.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio institucional, com inserção da Bandeira Nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

COMISSÃO DE ESPORTE

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, é alterar a Lei n.º 11.438, de 2006, de forma a promover a desconcentração regional dos incentivos fiscais autorizados por essa Lei para o patrocínio de projetos esportivos. Segundo a justificação do autor, Deputado Valadares Filho, há uma considerável diferença entre

o percentual de captação dos projetos aprovados da Região Sudeste em relação aos projetos das demais regiões geográficas.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, é alterar a Lei n.º 11.438, de 2006, de forma a promover a desconcentração regional dos incentivos fiscais para o patrocínio de projetos esportivos. Segundo a justificação do autor, Deputado Valadares Filho, há uma considerável diferença entre o percentual de captação de patrocínio dos projetos da Região Sudeste em relação aos projetos das demais regiões geográficas. Para corrigir essa situação, o autor propõe que sejam “aplicados, no mínimo, vinte por cento dos recursos anuais em cada uma das regiões do País”.

Preliminarmente, é importante observar que a Lei n.º 11.438, de 2006, autoriza pessoas físicas e jurídicas patrocinadoras de projetos esportivos preliminarmente aprovados pelo Ministério do Esporte a deduzir uma parte do Imposto de Renda devido, conforme o apurado na Declaração de Imposto de Renda da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As pessoas jurídicas e físicas tem liberdade para decidir quais projetos patrocinarão. Projetos aprovados podem ou não atrair o interesse da iniciativa privada. Não há, portanto, como forçar a captação de recursos. Ela é espontânea. Não há como garantir, por meio da Lei 11.438, de 2006, o quanto cada região do País receberá efetivamente de recursos incentivados da iniciativa privada.

Além disso, determinar o mínimo de vinte por cento para cada região geográfica, considerando que temos cinco regiões, significa fixar vinte por cento, nem mais nem menos. Ignora que a captação não pode ser forçada, podendo promover a perda de oportunidades de patrocínio em estados com uma iniciativa privada mais atuante.

Por essa razão o texto proposto neste Projeto de Lei deve ser corrigido para o seguinte:

“Art. 5º

.....

§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total da renúncia fiscal aprovada em cada exercício fiscal, conforme disposto no art. 13-A desta Lei, com vistas a promover a desconcentração regional do incentivo, devendo ser aprovado, no mínimo, dez por cento do valor máximo a que se refere o caput do art. 13-A desta Lei para cada uma das regiões geográficas do País.”

A fixação das quotas mínimas de renúncia fiscal para cada região geográfica poderá promover o incremento do número de projetos aprovados nas demais regiões e com isso um conjunto de projetos mais variado e atraente para captar recursos junto à iniciativa privada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.170, de 2014, do ilustre Deputado Valadares Filho, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Afonso Hamm

Relator

PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2014

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre a aplicação regional de patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“ Art. 5º.....

.....

§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total da renúncia fiscal aprovada em cada exercício fiscal, conforme disposto no art. 13-A desta Lei, com vistas a promover a desconcentração regional do incentivo, devendo ser aprovado, no mínimo, dez por cento do valor máximo a que se refere o caput do art. 13-A desta Lei para cada uma das regiões geográficas do País.” (NR) “

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AFONSO HAMM

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.170/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, João Derly - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Evandro Roman, Roberto Góes, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Goulart, Marcelo Matos, Pedro Fernandes e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado MÁRCIO MARINHO

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.170, DE 2014

Altera a Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre a aplicação regional de patrocínios ou doações a projetos desportivos

e paradesportivos.

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“ Art. 5º.....
.....*

§ 3º Os critérios de aprovação de projetos de que trata esta Lei deverão considerar a participação da unidade da Federação na distribuição total da renúncia fiscal aprovada em cada exercício fiscal, conforme disposto no art. 13-A desta Lei, com vistas a promover a desconcentração regional do incentivo, devendo ser aprovado, no mínimo, dez por cento do valor máximo a que se refere o caput do art. 13-A desta Lei para cada uma das regiões geográficas do País.” (NR) “

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

DEPUTADO MÁRCIO MARINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO